

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS, GOIÁS

MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.097.234/0001-77, com sede na Rua Pedro Roriz, Setor Dos Bancários, SN, Quadra B, Lote 14, CEP: 75.400-770, vem, por meio de seu representante legal, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DOS FATOS

A recorrente MG assessoria e marketing ltda, licitante até então regularmente inscrita e válida para concorrer ao pregão, foi notificada, por meio da ata de pregão (processo nº 145/2023), no tópico nº 6, que trata da habilitação, que estaria inabilitada a prosseguir com o certame, em razão de as declarações obrigatórias quanto ao emprego de menor, em observância ao inciso XXIII, do art. 7º da Constituição Federal, à declaração expressa do pleno conhecimento e aceite das condições do Termo de Referência e Edital; e da declaração de não impedimento de contratação com o poder público, não constarem do envelope correto, o qual seria o envelope de nº 2, de acordo com o item 5.1 do respectivo edital.

Acontece que, apesar de não inseridos no envelope, toda a documentação necessária foi devidamente apresentada e homologada na etapa de credenciamento, como manda o item 2.5 do edital.

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A INABILITAÇÃO

A inabilitação da recorrente para o edital em questão por não ter apresentado a documentação discriminada nos itens 8.7.2, 8.7.3 e 8.7.4 não se mostra razoável segundo entendimento do TCU, que já determinou, por meio Acórdão nº 1211/2021, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos, ou mesmo alocar corretamente aqueles já formalizados, para suprir erro, falha ou insuficiência operacional em relação ao processo licitatório, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, promovendo a competitividade e observando o formalismo moderado dentro do certame, como é possível conferir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE

DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como não foi conferida à requerente a prévia possibilidade de sanear o vício relativo à localização equivocada da documentação de credenciamento, é possível notar a desconformidade da decisão que a desabilitou do pregão para com o que vem decidindo o Tribunal de Contas da União. Dessa forma, é clara a necessidade de que a inabilitação seja reformada, uma vez que descumpre preceitos legais, e obedecendo ao princípio administrativo que dispõe que convém à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

III – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso administrativo é apresentado em conformidade com o art. 165, I, c, da lei 14.133/2021, que dispõe que dos atos da Administração decorrentes da aplicação da nova Lei de licitações cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante; e também obedecendo ao item 7 da ata de pregão, devendo portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer

A) A habilitação da recorrente para que possa concorrer novamente ao pregão, tendo em vista que o motivo que levou-a a ser inabilitada deveria ter sido corrigido antes que esta dura decisão fosse tomada, e que sua correção, qual seja a apresentação dos documentos de credenciamento já homologados para compor o envelope 2, encontra respaldo na lei e possui amparo segundo o entendimento do TCU;

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS

Fls: 04

Ass: Angelo Fonseca Mota

B) Que sejam devidamente inseridos no Envelope de nº 2 os documentos correspondentes aos itens 8.7.2, 8.7.3 e 8.7.4 do edital referente ao pregão presencial nº 0004/2023, já protocolados no credenciamento, conferindo assim a possibilidade de saneamento da recorrente, assegurando a competitividade e o formalismo do certame licitatório

Termos que requer e aguarda deferimento

Inhumas/GO, 25 de Agosto de 2023

Ângelo Fonseca Mota
Advogado
OAB/GO: 66.710